



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.504 - SC (2012/0082352-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível o recurso especial interposto sem o prévio recolhimento da multa fixada com base no art. 557, § 2º, do CPC, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade, ainda que a pretensão recursal tenha por objeto discutir a aplicação da aludida sanção.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.504 - SC (2012/0082352-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.074/1.078) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, tendo em vista a ausência de recolhimento da multa imposta ao recorrente pela Corte de origem, quando do julgamento do agravo regimental.

O recorrente reitera alegações anteriormente suscitadas, aduzindo que "o recurso especial interposto pretende justamente o provimento para reformar o v. acórdão recorrido para que seja afastada a multa nos presentes autos" (e-STJ fl. 1.075) e que não há caráter procrastinatório no regimental interposto na origem.

Postula, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso de apelação.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.504 - SC (2012/0082352-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível o recurso especial interposto sem o prévio recolhimento da multa fixada com base no art. 557, § 2º, do CPC, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade, ainda que a pretensão recursal tenha por objeto discutir a aplicação da aludida sanção.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.504 - SC (2012/0082352-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.070/1.071):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que o recorrente não recolheu a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, imposta pela Corte *a quo* quando do julgamento do agravo regimental (e-STJ fl. 1.053).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 1056/1062), o agravante alega, em síntese, que "o recurso especial interposto pretende justamente o provimento para reformar o v. acórdão recorrido para que seja afastada a multa nos presentes autos" (e-STJ fl. 1.060).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Isso porque, conforme a jurisprudência desta Corte, o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, que não pode ser admitido se não houver a comprovação do pagamento da sanção processual. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA COM BASE NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece a necessidade de prévio recolhimento da multa imposta com base no § 2º do art. 557 do CPC para permitir a admissibilidade dos recursos seguintes. Precedentes.

2. No caso em tela, o ora agravante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa, no momento da interposição do recurso especial, deixando, por consequência, de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, fato que inviabiliza o conhecimento da sua pretensão recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 677.221/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de recolhimento prévio da multa imposta em segunda instância, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por ser pressuposto objetivo de admissibilidade, ainda que o objeto do recurso esteja relacionado com a legalidade da multa aplicada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 555.317/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 5/5/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intím-se.

Ressalte-se que, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 555.317/SC, acima citado, mesmo que o recurso especial tenha por objeto questionar a fixação da penalidade imposta em segunda instância, não se conhece do recurso sem o prévio recolhimento da sanção processual, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR MANEJO DE ACLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. PRESSUPOSTO RECURSAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE A LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO SEJA O OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Imposta a multa de 10% por manejo de segundos embargos de declaração protetórios e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do seu montante, esta circunstância passa a configurar pressuposto recursal.

2. Não conhecimento do recurso se não observada, ainda que a discussão limite-se a atacar a própria legalidade da fixação da penalidade.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.229.375/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012.)

Por fim, não prospera o pleito pertinente à aplicação do princípio da fungibilidade à apelação interposta na origem, pois, como visto, o recurso especial não ultrapassou o óbice da admissibilidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0082352-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 164.504 / SC**

Números Origem: 20100241638000100 20100241638000101 20100241638000102 8040181151 8050021360

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
 PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
 PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVADO : FONTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODINEI LUIZ PICCOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.